

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo alterado omite os servidores da Carreira ARF em exercício na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, que a MP n.º 726/2016 transferiu do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério da Fazenda, os quais são responsáveis pela fiscalização dos regimes próprios de previdência social, e somente incluiu aqueles em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, responsáveis pela fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, ambos contidos no § 3º, do art. 11, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Observe-se que, no parágrafo § 3º, ambos AFRFB exercem a atividade de fiscalização, sendo que cada um operando em uma das áreas da Previdência, que ficaram por conta do extinto Ministério da Previdência Social, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, § 4º, do art. 2º, da mesma lei. Nesta época a fiscalização dos Regimes de Previdência ficou da seguinte forma:

- a) Regime Geral de Previdência - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) Regime Próprio de Previdência Social – Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; e

c) Previdência Complementar Fechada – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Tendo os dois grupos de AFRFB exercendo a mesma atividade, com o mesmo objetivo, mas em áreas de Previdência diferentes, não subsiste o tratamento diferenciado que o PL 5864/2016, em seu art. 13, parágrafo único, estabelece para eles. Seguindo, assim, o PL 5864/2016, da forma que se encontra, figurará um tratamento desigual para os dois grupos de AFRFB que exercem a mesma atividade em locais distintos, e não pode o local de exercício determinar se um grupo tem mais direito que o outro, uma vez que os dois exercem a mesma tarefa que é privativa do cargo. São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

PDT/CE